



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
CNPJ Nº 01.621.270/0001-82

## Lei nº 070/2001

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, aprovou e envia ao Poder Executivo a Diretrizes para a elaboração da Lei de Orçamentária de 2002.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas em cumprimento as normas Federais, Estadual e ao disposto no Art. 102 § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentária do Município de São Pedro da Água Branca/MA para 2002, compreendendo:

- I – as propriedades e metas da administração pública municipal.
- II – orientações para elaboração da Lei orçamentária Anual.
- III – alterações na Legislação tributária.
- IV – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, após consulta e/ou aprovação do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 102 § 2º da Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, e constituem estratégias que norteiam a administração municipal.

### CAPÍTULO II

#### DAS ESTRUTURAS E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTO

**Art. 3º** - O Orçamento fiscal e de seguridade social discriminarão a despesas por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- 1 – Pessoal e Encargos sociais;



- 2 – Juros e encargos de dívidas;
- 3 – Outras despesas correntes;
- 4 – Investimento;
- 5 – Inversões financeiras; e
- 6 – Amortização da dívida;

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva serão constituindo de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos orçamentos fiscais e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV – discriminação da Legislação da receita e das despesas, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo aos complementos referenciados no art. 22, § III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são as seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminados cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II – evolução de despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – as categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;
- II – a despesa com pessoal e encargos sociais, pelo Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com indicação da representatividade percentual do total e do Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 – LRF, de 2000;
- IV – o demonstrativo da receita nos termos da art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:



- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões;

V – a maioria de cálculo das estimativas mês a mês:

- a) das receitas brutas administradas pela Secretaria de Administração e finanças;
- b) das receitas administradas pela Secretaria de Administração e Finanças, segundo rubricas de Lei Orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na linha anterior;

§ 3º - No demonstrativo de que trata o parágrafo V do inciso 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente as estimativas reativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, no inciso I e II do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatória de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo mesmo aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 5º** - Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Parágrafo único** – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que indentificará se a despesas é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento., conforme demonstrativo previsto no art. 4, § I desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

##### SECÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 7º** - A elaboração do Projeto, a provação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 8º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual de 2001 – 2002, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicos.



**Art. 9º** - Além de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos de ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

**Art. 10º** - Na programação das despesas não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

**Art. 11º** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

**Parágrafo único** – Tiverem sido adequadamente contemplado todos os projetos subtítulos em andamento.

**Art. 12º** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito.

IV – clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, executadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

V – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

**Art. 13º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, e de dotações a título de subsídios sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – SNAS;

II – sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;



§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

**Art. 14º** - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

**Art. 15º** - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

**Art. 16º** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão se modificadas, justificamente, para atender às necessidades de execução.

**Art. 17º** - O projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma com detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - O s decretos de aberturas de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Administração e Finanças ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a umúnico tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de Projeto de Lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

#### COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 18º** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único** – O Poder Legislativo obedecerá o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 19º** - Para efeito de cálculo dos limites de despesas total com pessoal, po poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei, até



trinta dias do encaminhamento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

**Art. 20º** - No exercício de 2002 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18º desta Lei;
- II – houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesas; e
- IV – for observado no art. 19º desta Lei;

**Art. 21º** - Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169, § I, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estruturas de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da lei Complementar 101, de 2000.

**Parágrafo único** – Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo a Secretaria de Administração e Finanças, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22º** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesas total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrato, ou quando se tratar de cargo, ou categoria extinto, total ou parcialmente;

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 23º** - A Lei que conseda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** – Aplica-se a Lei que conseda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



**Art. 24º** - Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I – serão indenticadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seu dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação;

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o seja parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca de fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção pela respectivas fontes definitivas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal/2000:

I – as especificações nele contidas intregarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do § I, II do art. 24º da Lei nº 8666/93;

**Art. 26º** - Os Poderes deverão elaborar até 30 dias da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da LRF/2000.

§ 1º - No caso do Poder executivo o ato referido no caput e os que modificam conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamento fiscais e de seguridade social;

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referência o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.



**Art. 27º** - Serão vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 28º** - Se o Projeto de Lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante pederá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de beneficiários; e
- III – pagamentos de serviços da dívidas;

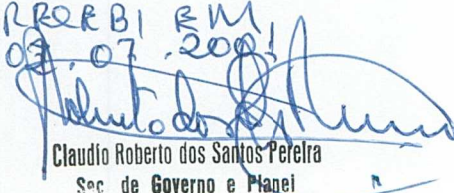
**Art. 29º** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesas, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e mobilidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 30º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos público a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 31º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, aos vinte cinco dias do mês de junho de dois mil e um.

  
ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA  
Presidente

PRORBI RM  
07.07.2001  
  
Claudio Roberto dos Santos Perelra  
Sec de Governo e Planej